SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211698 - MG (2025/0053472-2)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	Y F P DA C (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS - MG227761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. APREENSÃO DE DROGAS E RISCO DE REITERAÇÃO. DELITO PRATICADO NO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual para resguardar a ordem pública em razão da periculosidade social do agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas no momento da prisão (se encontrava em um local conhecido como ponto de tráfico de drogas e como resultado da abordagem os policiais apreenderam nnegcerca de 125,19g de cocaína e 11,37g de maconha) e pelo risco de reiteração delitiva - é reincidente, ostenta uma condenação por tráfico de drogas e foi detido quanto se encontrava cumprimento pena no regime aberto. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Documento eletrônico VDA46731301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/04/2025 11:46:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: f6a9d1cb-cd12-48c0-bc51-2e89d75756f8

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA46731301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/04/2025 11:46:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: f6a9d1cb-cd12-48c0-bc51-2e89d75756f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211698 - MG (2025/0053472-2)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	Y F P DA C (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS - MG227761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. APREENSÃO DE DROGAS E RISCO DE REITERAÇÃO. DELITO PRATICADO NO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual para resguardar a ordem pública em razão da periculosidade social do agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas no momento da prisão (se encontrava em um local conhecido como ponto de tráfico de drogas e como resultado da abordagem os policiais apreenderam nnegcerca de 125,19g de cocaína e 11,37g de maconha) e pelo risco de reiteração delitiva - é reincidente, ostenta uma condenação por tráfico de drogas e foi detido quanto se encontrava cumprimento pena no regime aberto. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Y. F. P. DA C., em face da decisão que conheceu do recurso ordinário em habeas corpus e lhe negou provimento (e-STJ fls. 305/311).

Em suas razões recursais, alega que a prisão preventiva foi decretada de forma ilegal, ausente qualquer elemento concreto que a justificasse, baseando-se apenas na suposta fuga do local em que se realizou diligência policial, sem identificação segura ou

Documento eletrônico VDA46731542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/04/2025 11:54:17
Código de Controle do Documento: e57d653f-efcb-4ee4-b076-74aae13b8a7a

materialidade vinculando o agravante ao fato. Sustenta que a decisão de primeiro grau é desprovida de fundamentação concreta e que a custódia se ampara em meras suposições.

A defesa destaca que o agravante possui condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e atividade lícita, e que não há risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Aponta que a segregação cautelar não se mostra adequada ou necessária, diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Aduz ainda que a coautora K., presa em flagrante na mesma ocasião, obteve liberdade provisória mediante habeas corpus, reforçando o argumento de desproporcionalidade na decretação da prisão preventiva em desfavor do agravante. Invoca a ausência de contemporaneidade dos fundamentos e a inexistência de periculosidade efetiva, apontando que a medida extrema de restrição à liberdade não atende ao critério da excepcionalidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, sucessivamente, o julgamento do agravo regimental pelo colegiado, com a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 267/269):

Documento eletrônico VDA46731542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/04/2025 11:54:17
Código de Controle do Documento: e57d653f-efcb-4ee4-b076-74aae13b8a7a

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada com base nos seguintes fundamentos (doc. ordem 24):

> *"[...] Analisando os autos, infere-se que a pena máxima em abstrato, cominada ao delito imputado aos investigados (art. 33 e 35 da lei nº 11.343/2006), permite a decretação da custódia cautelar, pois superior a 04 (quatro) anos (art. 313, inciso I, do CPP).*
>
> *Está presente a prova da materialidade do crime, conforme auto de apreensão e boletim de ocorrência. Com relação à autoria, ao exame da representação e do boletim de ocorrência, infere-se que* ***os investigados foram avistados pelos policiais militares, na rua José Clemente Filho, nº 38, bairro Santa Rita, local conhecido como ponto de venda de drogas.***
>
> *Na ocasião, os Militares perceberam quando dois indivíduos fugiram pelo fundo do imóvel, sendo que K. franqueou a entrada dos policiais no imóvel.*
>
> ***No local foram encontradas uma pochete contendo quarenta pinos de substâncias semelhantes a cocaína, em cima do armário da cozinha trinta e oito pinos de substância semelhante à cocaína, seis buchas de substância semelhante à maconha, uma balança de precisão e cinquenta e sete reais.*** *Na mesa da sala foram encontrados dois aparelhos celulares, os quais ninguém assumiu a propriedade. No cenário exposto, as provas preliminares produzidas demonstram indícios de autoria em relação aos investigados no que se refere ao crime de tráfico de drogas.*
>
> *Ressalte-se que, embora não elevada a quantidade de drogas apreendida, a forma como foram localizadas com os investigados, em local conhecido como sendo ponto de venda de drogas, indica, em cognição sumária, que as substâncias se destinavam ao tráfico de drogas, devendo ser destacado que a cocaína causa grande dependência nos usuários em razão do seu alto grau de potencialidade. Registre-se, também, que,* ***da análise da CAC e FAC dos investigados (ID 10358572608), é possível observar uma ação penal em instrução, relativa a crime de tráfico de drogas, o que demonstra uma vida pregressa voltada para a prática delitiva.***

(...)

Ressalte-se que não foi possível vislumbrar qualquer vício ou irregularidade na decisão que decretou a prisão preventiva do investigado, uma vez que esta apontou elementos concretos que fundamentam a necessidade da medida.

Em análise aos laudos do exame definitivo em drogas de abuso (doc. ordem 3, f. 16/20), ***foram apreendidos, no total, 11,37 g (onze gramas e trinta e sete centigramas) de Cannabis sativa L., popularmente conhecido como "maconha" e 125,19 g (cento e vinte e cinco gramas e dezenove centigramas) de cocaína.***

(...)

Nesse contexto, revela-se razoável a conclusão de que existe considerável possibilidade de prática da atividade ilícita do tráfico, em dimensão geradora de risco suficiente à ordem pública para demandar a segregação cautelar.

Do exame da CAC juntada aos autos (doc. ordem 12), nota-se que ***o paciente se encontrava em cumprimento de pena em regime aberto (autos da execução de nº 4400135-49.2023.8.13.0319), o que indica a quebra do compromisso assumido com o Estado.***

Documento eletrônico VDA46731542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/04/2025 11:54:17
Código de Controle do Documento: e57d653f-efcb-4ee4-b076-74aae13b8a7a

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual para resguardar a ordem pública em razão da **periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas no momento da prisão e pelo risco de reiteração delitiva**.

Sobre o primeiro aspecto, o decreto destacou que o recorrente se encontra em um local conhecido como ponto de tráfico de drogas e como resultado da abordagem os policiais **apreenderam drogas: cerca de 125,19g de cocaína e 11,37g de maconha**. Além disso, **o acusado é reincidente, ostenta uma condenação por tráfico de drogas e foi detido quanto se encontrava cumprimento pena no regime aberto**.

A propósito, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

No caso, entendo que a medida está devidamente justificada para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas.*
> *3. Verifica-se que o decisum apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a fundamentação da segregação cautelar, tem por base elementos concretos que indicam a gravidade do crime tendo em vista ter sido apreendida a quantidade de 600 gramas de maconha, 3 gramas de crack e 20*

Documento eletrônico VDA46731542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/04/2025 11:54:17
Código de Controle do Documento: e57d653f-efcb-4ee4-b076-74aae13b8a7a

gramas de cocaína (e-STJ fl. 65), além do risco de reiteração delitiva pelo paciente em razão de ser reincidente e possuir antecedentes criminais (e-STJ fl. 65).
Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 968.684/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Recurso em Habeas Corpus interposto em favor de Vitor Breno dos Santos, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343 /06. O paciente foi preso em flagrante com 01 tablete de maconha (385,255g) e 01 balança de precisão, enquanto o corréu foi encontrado com cocaína e munições. A defesa pleiteia a concessão da liberdade provisória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; e (ii) avaliar a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A prisão preventiva é cabível quando demonstrados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, conforme o art. 312 do CPP, desde que haja fundamentação concreta para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
4. A presença de reincidência e maus antecedentes do paciente, evidenciando o risco de reiteração delitiva, justifica a manutenção da segregação cautelar, conforme farta jurisprudência desta Corte.
5. A gravidade concreta da conduta, corroborada pela apreensão de drogas e balança de precisão, reforça a necessidade da prisão preventiva para acautelar a ordem pública.
6. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes, diante da reincidência do paciente e do histórico de práticas criminosas, não garantindo a proteção necessária à ordem pública.
7. O encerramento da instrução criminal não altera o quadro fático-jurídico que sustenta a necessidade da prisão preventiva, já que o risco à ordem pública persiste. IV. DISPOSITIVO
8. Recurso desprovido.
(RHC n. 183.652/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. REGULARIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS.

Documento eletrônico VDA46731542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/04/2025 11:54:17
Código de Controle do Documento: e57d653f-efcb-4ee4-b076-74aae13b8a7a

FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No cumprimento do mandado de busca e apreensão, houve o flagrante na prática de crime permanente, momento em que o agravante teria se evadido do local, o que corrobora o indício de autoria e, ressalte-se, a conclusão de que ele teria fugido do local não pode ser alterada nesta estreita via, sob pena de indevido revolvimento fático probatório.

2. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, tendo em vista a considerável quantidade, variedade e natureza do entorpecente, pois o paciente foi preso em flagrante com 91 gramas de cocaína, 778 gramas de maconha e 108 gramas de crack, além de três balanças de precisão, quatro aparelhos celulares, caderno com anotações pertinentes ao varejo ilegal, um rádio transmissor, 870 pinos vazios para acomodar porções de cocaína e importância de R$ 317,50 (trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos) em espécie.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 794.812/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Por fim, "as circunstâncias concretas do caso e as condições pessoais do paciente não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Pena.” (HC n. 118347, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto

Documento eletrônico VDA46731542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/04/2025 11:54:17
Código de Controle do Documento: e57d653f-efcb-4ee4-b076-74aae13b8a7a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0053472-2

AgRg no
RHC 211.698 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000245377478001 50049154620248130319 53774784920248130000

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	Y F P DA C (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS - MG227761
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	Y F P DA C (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS - MG227761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46587869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/04/2025 11:57:45
Código de Controle do Documento: 3020FEAD-A849-42DC-AC6A-A8284DC02B5F